



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10886.720995/2017-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** VERA LUCIA FOGLIANI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE DECLARAÇÃO COMPROVADO.

A comprovação documental de que a suposta omissão de rendimentos detectada pelo fisco decorreu de erro de fato cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, torna insubsistente a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ISENÇÃO MAIOR 65 ANOS. INAPLICABILIDADE.

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 55.324,63, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 64 a 68), referente ao ano-calendário 2013. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 65 a 68), no valor de R\$ 44.535,20, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2014, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

Em sua impugnação de folha 05, o sujeito passivo alega que:

- informou na DIRPF o valor recebido a título de pensão alimentícia como tendo sido recebido da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, que é quem lhe repassa os valores descontados do ex-conjuge;
- informou o valor de R\$ 22.240,00 como parcela isenta de declarante com mais de 65 anos de idade;
- inexistindo a omissão de rendimentos não há que se falar em infração, muito menos em aplicação de multa de ofício, que é ilegal e inconstitucional, pois não houve má fé, nem intenção de sonegar.

Ao final solicita a revisão da Notificação de Lançamento.

### Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-CGE, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 84 a 86).

### Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl.101), a contribuinte interpôs em 22/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 64), no qual alega:

- que cometeu equívoco ao declarar os valores recebidos a título de pensão alimentícia, pois informou-os como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- informa que declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 50.905,47 e rendimentos isentos por ser maior de 65 anos o valor de R\$ 22.240,00;
- que parou de receber os contracheques informando como fonte pagadora a Secretaria de Estado de Planejamento Gestão;
- que sempre declarou de boa fé os valores de pensão alimentícia como rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento Gestão;

- que nunca recebeu outros rendimentos a não ser a sua pensão;
- que se for mantido o lançamento estará sendo bi-tributada e penalizada, pois cometeu um erro que não trouxe prejuízo ao fisco;
- apresenta declarações de imposto de renda de anos anteriores que comprovam que sempre declarou dessa forma (e-fls 33 a 47);
- anexa extratos bancários que comprovam o recebimento das pensões (e-fls. 12 a 32);
- declaração de que não recebe aposentadoria pelo INSS (e-fl. 123);
- cópia de sua CTPS (e-fls 11 a 113);
- 10 cópias de alguns contracheques de anos anteriores e recibos (e-fls. 114 a 120);
- 02 cópias de recibo, 05/2012 e 06/2012, demonstrando que houve algum tipo de mudança administrativa no órgão pagador (e-fl. 121 e 122).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

## **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

## **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

## **Mérito**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pensão alimentícia no montante de R\$ 77.564,63.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, pois entendeu que a contribuinte não juntou aos autos documentos que identificassem a origem dos rendimentos recebidos durante o ano de 2013.

Em sede de recurso a recorrente alega, que os valores recebidos a título de pensão alimentícia foram declarados como rendimentos da pessoa jurídica Secretaria de Estado de

Planejamento Gestão. Informa que o valor de R\$ 22.240,00 foi declarado como rendimento isento, pois possui mais de 65 anos de idade.

Analisando a documentação acostada aos autos é possível tecer as seguintes conclusões:

- 1) Nas declarações de imposto de renda (e-fls 33 a 47) consta o código de ocupação 71 – beneficiário de pensão alimentícia, rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ: 42.498.634/0001-66 e nenhum rendimento de pessoa física declarado;
- 2) Nos extratos bancários (e-fls 12 a 32) constam recebimentos mensais de TED que somadas possuem valor compatível com os rendimentos omitidos apurados na notificação de lançamento;
- 3) Pela cópia da CTPS e declaração do INSS verifica-se que a recorrente não possui vínculo de emprego anotado e nem recebe aposentadoria pelo RGPS;
- 4) Os recibos de e contracheques apresentados demonstram que a recorrente recebia pensão alimentícia de Joao Urbano Figueira de Lacerda;
- 5) No sistema DIRF da Secretaria da Receita Federal (e-fl 78) não constam informações sobre o pagamento de rendimentos para a contribuinte, no ano calendário de 2013.

Verifica-se, portanto, pelas conclusões apresentadas, que houve equívoco da recorrente ao declarar seus rendimentos de pensão alimentícia como rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em relação ao valor de R\$ 22.240,00, declarado como rendimento isento na DIRPF, não dou provimento ao recurso, pois se trata de rendimentos para os quais não há previsão de serem isentos. O art. 6º da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido, concede referido benefício de isenção somente às pensões pagas: 1) pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 2) por qualquer pessoa jurídica de direito público interno; ou 3) por entidade de previdência privada, não podendo se estender tal benefício às pensões alimentícias, como entende a Contribuinte, pois estas são pagas por pessoas físicas e não jurídicas.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e **pensão**, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada**, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Assim, uma vez que a pensão alimentícia no valor parcial de R\$ 22.240,00 foi declarada como rendimentos isentos, voto por manter esta parte do lançamento e excluir o valor de R\$ 55.324,63, uma vez que já fora tributado na DIRPF como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 55.324,63.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes